



PARECER CONJUNTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise proposição apresentada pelo Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração dos Arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 2.146 de 04 maio 2020, encaminhado por meio do Processo nº 299/2020, Projeto de Lei Complementar nº 15/2020, Mensagem nº 25/2020.

Do necessário, a proposição visa a conferir nova redação nos artigos 1º e 3º da Lei complementar no 2.146, de 04 de maio de 2020, no que se refere à rubrica contábil.

O referido PLC foi lido em Sessão Ordinária realizada na data de 25 de junho de 2020.

O processo encontra-se instruído com parecer orientador juntado pela Assessoria Jurídica, em 29/06/2020 pela regular tramitação legislativa, encaminhado a essas Comissões reunidas para deliberação.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Naquilo que tange ao orçamento do Poder Legislativo, o Parágrafo único do Art. 58 da Lei Orgânica:

Art. 58 [...]

Parágrafo único. O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária, que integrará o orçamento do município, junto com a proposta do Poder Executivo e das empresas públicas, autarquias, ou fundações mantidas pelo Município, dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias e nos limites estipulados na legislação federal que regular a matéria.

Sob o aspecto jurídico, após leitura e acurada análise do parecer jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de Lei Complementar.

Sob o aspecto formal de iniciativa para deflagração do processo legislativo, o projeto foi apresentado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza a Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito:





Art. 90. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

No mérito, a propositura encontra fundamento na competência do Município para disciplinar a matéria relacionada ao orçamento municipal:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Quanto à competência legislativa, a Lei Orgânica prevê:

Art. 62. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente:

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma apresentada clara e com as razões motivadoras, atendendo aos pressupostos legais e formais, estando apta a introduzir-se no ordenamento jurídico municipal, motivo pelo qual, OPINAMOS pelo prosseguimento da tramitação legislativa.

É o parecer conjunto dos Presidentes-relatores.

Vereador **Bruno Machado da Costa** pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.

Vereador **Rogério Viana Alves**, pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

III - VOTO DAS COMISSÕES REUNIDAS

O Vereador **André Luiz Silva Teixeira**, Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.



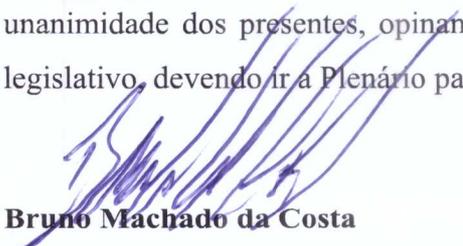


O Vereador **Ademilton Rodovalho Costa**, membro da Comissão de Constituição e Justiça, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

O Vereador **Carlos de Freitas Fernandes**, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, acompanha o voto do Relator e vota pela regular tramitação legislativa da matéria.

IV - DECISÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade dos presentes, opinam pela constitucionalidade e pelo normal prosseguimento legislativo, devendo ir a Plenário para discussão e votação.


Bruno Machado da Costa

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final.


André Luiz Silva Teixeira

Vice-presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final


Ademilton Rodovalho Costa

Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final


Rogério Viana Alves

Presidente Relator da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas


Carlos de Freitas Fernandes

Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas

